



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860122 - MG (2023/0366618-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

IMPETRANTE : FRANCISCO SOARES DA CRUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES DA CRUZ - MG141590
MARIA DA CONCEICAO GODOI CRUZ - MG066562
ALINE CRISTINE SILVA SANTOS - MG218761

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou válida a diligência domiciliar, apontando que houve denúncia anônima e que o paciente seria conhecido do meio policial, além de ter existido permissão de entrada.

3. Verifica-se que a ação policial não foi efetivada com nenhum dado válido, haja vista que a denúncia anônima não poderia legitimar a guarnição se dirigir até o endereço e questionar o paciente sobre as denúncias, procedendo em buscas domiciliares, após autorização não comprovada, em pleno clima de estresse policial.

4. No julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz,

estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu nos autos.

5. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, com o trancamento da ação penal e soltura do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860122 - MG (2023/0366618-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : FRANCISCO SOARES DA CRUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES DA CRUZ - MG141590
MARIA DA CONCEICAO GODOI CRUZ - MG066562
ALINE CRISTINE SILVA SANTOS - MG218761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou válida a diligência domiciliar, apontando que houve denúncia anônima e que o paciente seria conhecido do meio policial, além de ter existido permissão de entrada.

3. Verifica-se que a ação policial não foi efetivada com nenhum dado válido, haja vista que a denúncia anônima não poderia legitimar a guarnição se dirigir até o endereço e questionar o paciente sobre as denúncias, procedendo em buscas domiciliares, após autorização não comprovada, em pleno clima de estresse policial.

4. No julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do

morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu nos autos.

5. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, com o trancamento da ação penal e soltura do paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 66):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE DROGAS – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – EXCEPCIONALIDADE – FUNDADAS RAZÕES – SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA – CRIME PERMANENTE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES – NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL. A situação de flagrância excepciona a regra de inviolabilidade do domicílio, tal como previsto no art. 5º, XI, da CF. O tráfico de drogas é crime permanente que, portanto, se enquadra na hipótese do art. 302, I, do CPP, dispensando, assim, a apresentação de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, mormente diante de fundadas razões, devidamente justificadas, que indicam a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência. Estando devidamente comprovada a presença dos pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a decretação da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, relaxada pelo Juízo de 1º grau diante da ausência de justa causa para o ingresso em domicílio sem mandado judicial.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, foi dado provimento para a decretação da prisão preventiva, afastando-se o óbice da invasão de domicílio levantado no exame da legalidade da prisão em flagrante.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado, que possui condições pessoais favoráveis, é estudante, tem residência fixa e não faz parte de organização criminosa.

Alega a nulidade do processo em razão da obtenção da prova mediante denúncia anônima e violação de domicílio. Sustenta, ainda, que o paciente não autorizou a entrada dos policiais em sua residência.

Requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela concessão do *habeas corpus* para que seja trancada a ação penal.

É o relatório.

VOTO

Acerca da invasão de domicílio, consta do acórdão (fls. 68/73):

Ao que verifico, a ação policial e, por conseguinte, a prisão do recorrido, deram-se de forma absolutamente regular, mormente tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, o que coloca o agente em constante estado de flagrância e, consequentemente, afasta a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, nos termos do art. 302, I, do CPP.

Nesse ponto, vale lembrar que dentre as exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) **está a hipótese de flagrante, situação em que o recorrido foi preso, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade.**

Consta que, em **diligência para averiguação de denúncia sobre a prática do tráfico de drogas por Luis Carlos da Silva, indivíduo já conhecido no meio policial** pelo envolvimento com a referida atividade criminosa, policiais **se dirigiram ao endereço informado, onde se depararam com o réu, que foi cientificado do teor das denúncias e, conforme relatado pelo condutor do flagrante, franqueou a entrada no imóvel.**

Diante das fundadas suspeitas, os militares ingressaram na residência e, durante buscas, localizaram, embaixo de restos de calhas, na área externa da casa, uma sacola que continha 4 barras, 2 tabletes e 1 bucha de maconha, 1 barra de cocaína, 4 pedras de crack e 1 balança de precisão.

Destarte, em face das fundadas razões (justa causa), devidamente justificadas, que indicavam a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, legítima se afigura a ação dos policiais militares, conforme já decidiram os Tribunais Superiores:

[...]

Por conseguinte, registro que não desconheço a importância do dispositivo constitucional que, ao garantir a liberdade de manifestação como direito fundamental, proibiu o anonimato, com o intuito de permitir a responsabilização, seja na esfera cível ou penal, do indivíduo que abusa desse direito.

Contudo, a norma deve ser interpretada com extrema cautela no âmbito processual penal, uma vez que, nesse ramo do direito, lida-se diretamente com outras garantias fundamentais primordiais, como a liberdade, dignidade da pessoa humana e a própria vida.

Nesse sentido, **não há ofensa ao preceito constitucional quando se admite a denúncia anônima como elemento válido para se impulsionar a ação policial ou para instaurar um procedimento investigatório e para se formar o convencimento da autoridade judicial, desde que existam outros elementos aptos a comprovar a veracidade da informação.**

Em verdade, a denúncia anônima é um importante instrumento de combate à criminalidade, sendo certo que obstar a atuação estatal e a averiguação de supostas condutas criminosas, em casos tais, dificultaria, ainda mais, o árduo trabalho da polícia e do poder judiciário como um todo.

[...]

Assim sendo, observadas todas as formalidades necessárias na lavratura do auto de prisão em flagrante, tendo sido respeitados os arts. 301 e seguintes do CPP, incabível qualquer alegação de nulidade.

E, do auto de prisão em flagrante (fl. 54):

DURANTE OPERAÇÃO BATIDA POLICIAL NO BAIRRO ALVORADA, RECEBEMOS INFORMAÇÕES DE QUE UM INDIVÍDUO DE NOME LUIZ, TERIA SE MUDADO HÁ POUCO TEMPO PARA UM IMÓVEL DO "CARLINHOS CALHAS", SITUADO NA RUA RIO PARAÓPEBA, DO REFERIDO BAIRRO. SEGUNDO DENÚNCIAS O INDIVÍDUO ESTARIA REALIZANDO O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NO LOCAL EM QUE ESTAVA RESIDINDO.

SENDO ASSIM, OS MILITARES DESLOCARAM ATÉ AO LOCAL, E FIZERAM CONTATO COM LUIZ, RELATANDO AS DENÚNCIAS QUE RECAEM SOBRE SUA PESSOA. ELE DISSE QUE NÃO TINHA NADA DE ILÍCITO EM SUA CASA, E FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS EM SUA RESIDÊNCIA.

DURANTE AS BUSCAS, O CB OLIMAR LOCALIZOU EMBAIXO DE RESTOS DE CALHAS NA ÁREA EXTERNA DA CASA, UMA SACOLA E EM SEU INTERIOR CONTINHA QUATRO BARRAS, DOIS TABLETES E UMA BUCHA DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA, UMA BARRA DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA, UMA PEDRA MAIOR DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK QUE SE FRACIONADA RENDERIA VÁRIAS PEDRAS MENORES, TRÊS PEDRAS MENORES DE UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK E UMA BALANÇA DE PRECISÃO FOI LOCALIZADO NA CAPA DO CELULAR DO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS).

POSTERIORMENTE CHEGOU AO LOCAL, O SENHOR PAULINO, PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ONDE LUIZ ESTÁ RESIDINDO. SEGUNDO PAULINO, O AUTOR ESTAVA TRABALHANDO PRA ELE, E MORANDO EM UM DOS SEUS IMÓVEIS (POIS, NO MESMO TERRENO MORA O SENHOR PAULINO E AINDA TEM OUTROS IMÓVEIS NO LOCAL). NA PRESENÇA DA TESTEMUNHA, O AUTOR LUIZ ASSUMIU A PROPRIEDADE DE TODOS OS MATERIAIS LOCALIZADOS, E DISSE QUE CHEGOU EM SUA CASA NA PRESENTE DATA COM AS SUBSTÂNCIAS APARENTANDO SER MACONHA, COCAÍNA E CRACK. NOS FALOU AINDA QUE IRIA VENDER AS SUBSTÂNCIAS APARENTANDO SEREM DROGAS ILÍCITAS PARA COMPLEMENTAR SUA RENDA.

ALGUNS DOCUMENTOS PESSOAIS, SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR FICARAM NA RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULINO.

DIANTE DOS FATOS DEMOS VOZ DE PRISÃO A LUIZ POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SALIENTO QUE O AUTOR JÁ POSSUI REGISTRO POLICIAL POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.

Por outro lado, constou da não homologação da prisão em flagrante (fls. 62/63):

"Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUIS CARLOS DA SILVA, Outros Art. preso em 11/09/2022, ID no. 9602205784 - do documentos (APFD), como incurso nas iras 33, da Lei 11.343/06. notadamente Constato, compulsando o expediente, os dizeres contidos no citado ID, que a autuação policial demonstra claramente ilegalidade, haja vista das que não ficou delineada nenhuma hipóteses apurado, contempladas no Art. 302, do CPP. Do vê-se que a força pública foi à casa de Luis e nela adentrou sem possuir qualquer autorização judicial denúncias ilícitos para tanto e, ainda por cima, baseada em anônimas sobre a existência de materiais na posse do detido. Ora, já é assente na jurisprudência do STJ (HC 695.980/GO e RESP. 1427750/MS), que a singela denúncia anônima não é em fator de autorização privadas, para entrada forçada propriedades mormente se não existir nenhum indício objetivo, claro, ostensivo, concreto e imediato de prática infracional. É o que se deu no expediente, já que não ficou demonstrado minimamente que seria possível visualizar ou depreender, com alguma concretude, que no interior do imóvel praticar - se-ia alguma infração penal, salvo o caso das denúncias

milicianas anônimas. Penso, assim, que a conduta demandaria prévia autorização judicial, ressaltando-se que não há neste feito nenhuma alguma sinalização contundente de que sobre Luis era alvo de investigação anterior, tráfico ilícito de drogas, locais, a cargo da Policial Civil, nas circunscrições por exemplo, mesmo com a afirmação ostensiva, da parte dos policiais militares, de que ele já 'seria conhecido meios policiais'. Ademais, não obstante a afirmação, da parte de militares, de que lhes foi franqueada a entrada domiciliar, tal contingência negada, nesta sede não de audiência, pelo conduzido, e de percebe-se que há no expediente o menor sinal formalização autorização, autorizadora. Por sinal, creio que esta por si só, já é questionável, sendo sua ausência é ainda mais inaceitável. E mais. Fica muito claro que os agentes militares não se deram ao de trabalho de cientificar Luis do seu direito permanecer em silêncio, tal como já preconiza entendimento sólido a cargo do STF, no HC 203.163/SP- 2021, Rel. Min Gilmar Mendes, fato que desqualifica qualquer alegação temerária de assunção de na responsabilidade citada pelos agentes públicos lavratura dos termos da ocorrência. Assim, pontuadas desnatura estas irregularidades formais, creio que se a situação de flagrância, nos termos do Art. 302, do em CPP. Ante o exposto, deixo de homologar a prisão flagrante, que deve ser incontinenti relaxada. EXPEÇA - SE o devido ALVARÁ DE SOLTURA, para cumprimento imediato, fornecida se ao por outro motivo não estiver preso.

No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou justificada a diligência domiciliar, indicando que "vale lembrar que dentre as exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) está a hipótese de flagrante, situação em que o recorrido foi preso, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade." (fl. 68). Também ressaltou a existência de denúncia anônima que justificou a ação, o paciente já ser conhecido da polícia e que franqueou a entrada.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito: HC 620.515/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/02/2021; HC 612.579/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido

pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Portanto, diante da situação fática delineada, a entrada na residência, fundou-se indevidamente apenas em denúncias anônimas, informações que subsidiaram a polícia ir até a residência e questionar o paciente acerca das denúncias, procedendo na diligência domiciliar, sem que existissem outros elementos apurados para que se concluísse que haveria um crime em flagrante dentro da residência.

Além disso, verifica-se a ausência da devida comprovação de permissão de entrada dada pelo próprio paciente, para entrada no domicílio, cuja sustentação tem apoio apenas nas declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, a qual não se considera voluntária e espontânea em clima de estresse policial.

No julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, estabeleceu diretrizes e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, consignando que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e registrado em gravação audiovisual, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

2. No dia 02/03/2021, foi julgado na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário.

3. Segundo orientação desta Corte Superior, "como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato" (HC 728.920/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.^a REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022).

4. No caso, não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização

voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio, mas somente a palavra dos policiais acerca da suposta autorização, sendo certo que o Juiz de primeiro grau consignou não haver "indicativo de que a abordagem [do ora Paciente] tenha sido feita do lado externo da residência e tampouco de que tenha havido autorização dele (Autuado) para a entrada no local e promoção de buscas" (fl. 21).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 816.051/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Assim, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a invasão de domicílio.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, determinar o trancamento da ação penal, com a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0366618-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 860.122 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231425539001 50044064920228130687

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO SOARES DA CRUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES DA CRUZ - MG141590
 MARIA DA CONCEICAO GODOI CRUZ - MG066562
 ALINE CRISTINE SILVA SANTOS - MG218761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212494<15<417312@ 2023/0366618-1 - HC 860122